

**1. Processo TC-006.931/2002-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

1.1. Responsáveis: Elísio Lincoln Nogueira (024.542.035-53); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Jaime dos Santos Freitas Pacheco (730.751.328-53); José Alexandre Nogueira de Resende (694.826.917-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34)

1.2. Interessados: Concessionária da Rodovia Rio - Teresópolis (03.293.146/0001-60)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização(SEFID)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. considerar cumprido o Acórdão 1703/2004-Plenário;
1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação à Concessionária da Rodovia Rio-Teresópolis - CRT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

ACÓRDÃO Nº 1101/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU c/c parágrafo único do artigo 62, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c Resolução TCU nº 215/2008, ACORDAM, por unanimidade, não conhecer da presente solicitação de fiscalização e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.672/2009-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa Opinião Consultoria Ltda (CNPJ 02.501.289/0001-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-4)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Muglia (OAB/DF 20412), Érica Lima de Paiva Muglia (OAB/DF 13775)

1.5. Determinações: à Secex-4

1.5.1. enviar cópia de fls. 140/143, vol. Principal, bem como cópia deste acórdão à Empresa OPINIÃO CONSULTORIA LTDA, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1102/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 169, inc. IV, do Regimento Interno/TCU; ACORDAM, por unanimidade, conhecer do Ofício PRM/Santos/MPOS/GabCiv nº 141/2006, oriundo da Procuradoria da República no Município de Santos, como Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinar seu arquivamento, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.567/2006-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República em Santos/SP - MPF/MPU (26.989.715/0031-28)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.3. Órgão/ Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Codesp para que informe, por ocasião das próximas contas, as providências adotadas e os resultados obtidos no arrendamento da área antes explorada pela empresa Cargill Agrícola S/A (contrato 070/1985);

1.5.2. enviar cópia da instrução de fls. 150 a 152, vol. Principal, bem como do presente Acórdão à Procuradoria da República no Município de Santos - Ref: Representação nº 1.34.012.000020/2006-10), para ciência.

Ata nº 20/2009 - Plenário

Data da Sessão: 27/5/2009 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 23/2009 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1103/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, alínea "a"; 201, § 1º, 230 e 250, II, do RI/TCU, ACORDAM em apensar o presente processo e fazer as determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.979/2006-5 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP 131.662), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.324) e (OAB/DF 2.193-A), Manesco Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia

(OAB/SP 1963), José Antonio Dias Toffoli (OAB/SP 110.141 e OAB/DF 2.031-A), Roberta Maria Rangel (OAB/DF 10.972), Dariane Mangia Furtado (OAB/DF 21.920)

1.5. Determinar às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A./ELETRONORTE, que:

1.5.1. proceda à remessa, no prazo de 15 dias, de relatório circunstanciado dos resultados das negociações relativas aos Contratos 4500011480 e 4500012485, realizadas em cumprimento aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2461/2007-TCU-Plenário, à Primeira Secretaria de Controle Externo, para fins de posicionamento atualizado perante o Tribunal, quanto ao deslinde dos feitos e seus reflexos em novos aditamentos contratuais;

1.5.2. faça constar dos instrumentos firmados, o nome legível das partes e testemunhas signatárias, com o número do Cadastro de Pessoa Física, segundo o princípio da segurança jurídica e de acordo com o disposto na Lei nº 8.666, de 21/6/1993, arts. 54, §1º, 60 e 61; e

1.6. Determinar à Secex-1ª que para fins de apensamento às contas da entidade, exercício de 2008, segundo o disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante a superveniência dos Acórdãos nºs 2461/2007 e 36/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1104/2009 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela Sra. Edna Maria Oliveira da Silva, contra o Acórdão nº 89/2008-Plenário - subitens recorridos 9.2.1. e 9.2.2. (fl.245/246, v.p.).

Considerando que o recorrente ingressou com uma peça intitulada de "Pedido de Reconsideração", não prevista nos normativos deste Tribunal;

Considerando que não haveria óbice a que a peça fosse conhecida como Pedido de Reexame, adequado ao presente caso, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.443/92, em atenção ao princípio do formalismo moderado, deixando de aplicar tal princípio, em face da ausência de legitimidade e sucumbência;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, IV "b", 144, § 2º, 146, § 1º, 282, do RI/TCU; em:

a) não seja conhecido, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal do recorrente.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-005.577/2005-7 - PEDIDO DE REEXAME (Representação)

1.1. Recorrente: Edna Maria Oliveira da Silva (104.184.072-15)

1.2. Unidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; Controladoria-Geral da União; Ministério da Defesa; Ministério da Ciência e Tecnologia; Universidade Federal do Amazonas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal do Maranhão; Universidade Federal de Sergipe; e Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes para determinar a adoção das seguintes providências:

1. Processo TC-015.717/2005-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região

1.2. Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Segecex que oriente às Unidades Técnicas com jurisdição sobre as entidades participantes do acordo coletivo de trabalho firmado em 15/09/2003 que efetuem diligências com o objetivo de apurar os supostos eventos irregulares ocorridos naquelas instâncias, remetendo-se a matéria ao Ministério Público junto ao TCU para exame da viabilidade de interpor recurso de revisão no caso de contas já julgadas e com o prazo decadencial de revisão não expirado;

1.6. Apensar os presentes autos ao processo TC-009.996/2004-4 para continuidade dos procedimentos de contraditório e ampla defesa dos responsáveis e demais agentes envolvidos nas irregularidades apuradas na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) no exercício de 2003;

1.7. Dar Ciência deste Acórdão à CGTEE e à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região; e

1.8. Arquivar este processo

ACÓRDÃO Nº 1106/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 81, I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 6º, XVIII, "c", da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 143, III, 237, VII e 169, IV, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, encaminhar cópia da instrução de fls. (80 a 86) e deste Acórdão ao Tribunal Superior do Eleitoral e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.950/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Encaminhar cópia deste Acórdão ao MP/TCU

ACÓRDÃO Nº 1107/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, dando ciência deste Acórdão aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-026.166/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ayser Fernandes Regis e Luiz Felipe Dias Diretor Regional e Gerente de Administração da ECT em Santa Catarina

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Jurema Ramos dos Santos (OAB/SC 10.698-B), Valesca Janke (OAB/SC 24.624-B), Carlos Augusto Guimarães Franzoni (OAB/SC 1.360), Nivaldo Ribeiro (OAB/SC 14.257), Daniela Schweig Cichy (OAB/SC 26.294-B), Cátia Cassaniga (OAB/SC 16.199), Fernando Ponzoni Kiehn (OAB/SC 9.578), Daniele Cologni (OAB/SC 22.565-B), Walda Helena dos Passos Oliveira Terceiros (OAB/SC 26.177-B); Thais Salame de Souza (OAB/SC 20.556)

1.5. Determinar à Secex-1ª para que a questão da aplicabilidade da lei nº 8.745/1993 às contratações temporárias seja observada na análise das contas anuais da ECT.

ACÓRDÃO Nº 1108/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 143, V "a", 235 e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Gerência de Filial de Licitações e Contratações - GLIC/RE da CAIXA e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.576/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Nordeste Transporte de Valores Ltda

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 20/2009 - Plenário

Data da Sessão: 27/5/2009 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 20/2009 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1109/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno, c/c art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006, em converter os presentes autos de solicitação em representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como mandar fazer a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.029/2009-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius Lima Franco - Advogado da União - AGU/SE

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Agenor de Souza Viana Neto (OAB/SE 2770)

1.5. Determinações:

1.5.1. À Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para que instaure, instrua e remeta ao órgão de controle interno, no prazo de 60 dias, o processo de tomada de contas especial relativa ao convênio nº 2116/2000 (SIAFI nº 408061), que se encontra em situação de inadimplência efetiva.

Ata nº 20/2009 - Plenário



1. Processo TC-002.568/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Procuradoria Geral de Justiça (05.805.924/0001-89).
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinação:
1.4.1. à Universidade Federal do Piauí que verifique, preliminarmente à celebração de contratos e convênios com a FADEX, bem como à transferência de recursos federais àquela Fundação, o atendimento do disposto no Acórdão nº 2731/2008-P, prolatado na Sessão de 26/11/2008, inserido na Ata nº 50/2008-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2656/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a inexistência de informações acerca da eventual adoção, por parte da Fundação Nacional de Saúde, de medidas saneadoras das irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1308/2002, firmado com a Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, consoante notícia a instrução inserta às fls. 12/13 destes autos;

Considerando, nesse contexto, a razoabilidade da proposta de fixação de prazo àquela entidade fundacional para que instaure, se ainda não o fez, a competente tomada de contas especial, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com o seu posterior encaminhamento a esta Corte por meio da Secretaria Federal de Controle Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a; 235, caput; e 237, inciso III; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo da determinação abaixo especificada e do envio de cópia deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-008.663/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Francisco Antônio de Sousa Filho (287.954.823-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina/PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde que instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não saneadas as irregularidades na prestação de contas do já mencionado Convênio nº 1308/2002, a competente tomada de contas especial, com seu posterior encaminhamento a este Tribunal por meio da Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 2657/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade técnica constatou a inexistência de repasse de recursos federais, ao Estado e aos Municípios de Sergipe, nos exercícios de 2007 e 2008, destinados especificamente à prevenção e combate à dengue, e, conseqüentemente, de irregularidades na sua gestão, consoante se depreende da instrução inserta às fls. 33/113 destes autos;

Considerando que, no essencial, as determinações e recomendações aventadas nos itens 2 a 8 da Proposta de Encaminhamento, inserta às fls. 56/57, refogem à competência constitucional e legal desta Corte de Contas e estão inseridas na esfera da discricionariedade dos gestores estaduais e municipais, tornando desnecessárias as providências constantes dos itens 9, 10 e 12 daquela proposta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235; 237, inciso VII; e 250, inciso I; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar o processo, após o envio de cópia deste acórdão ao interessado.

1. Processo TC-009.004/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Mendonça Prado, Deputado Federal.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais de Aracaju e das seguintes cidades do Estado de Sergipe: Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Pinhão, Umbaúba; e Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Sergipe (SECEX-SE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso I; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em expedir as determinações abaixo especificadas.

1. Processo TC-019.890/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Procuradoria-Geral da República no Estado de Sergipe; Luiz Antonio Souza da Eira; Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE; Secretaria de Estado da Infra-Estrutura/SE.

1.2. Responsável: Gilson dos Anjos Silva.
1.3. Órgão/Entidade: Município de Barra dos Coqueiros/SE.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:

1.6.1. ao Ministério da Integração Nacional para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure, instrua e remeta ao órgão de controle interno processo de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 203/99, comprovando perante este Tribunal as medidas adotadas, tendo em vista as conclusões alvitadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.017816/2008-48, da Controladoria-Geral da União, que apurou pagamentos irregulares, no âmbito do Contrato nº 9/92, por meio de sobrepreço, no valor de R\$ 684.169,35, bem como reajustes contratuais indevidos da ordem de R\$ 768.868,84, além de ausência de recolhimento de contribuições para o INSS, que montam a quantia de R\$ 215.899,88, totalizando um prejuízo ao Erário de R\$ 1.668.938,07, em valores originais, quando da execução das obras de Canalização e Retificação do Rio Guaxinim, no Município de Barra dos Coqueiros/SE;

1.6.2. o apensamento dos presentes autos à tomada de contas especial que vier a ser instaurada para apuração das irregularidades acima mencionadas;

1.6.3. o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público da União no Estado de Sergipe, à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Sergipe e à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

ACÓRDÃO Nº 2659/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 132, inciso VI; da Resolução TCU nº 191/2006; 143, inciso III; 237, inciso VI; 243; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em converter a presente Solicitação em processo de Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em adotar as medidas abaixo especificadas, consoante a proposta da unidade técnica às fls. 53/55 destes autos.

1. Processo TC-004.441/2009-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Sergipe - AGU/SE.

1.2. Responsável: Jerônimo de Oliveira Reis (CPF 068.278.455-91).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Lagarto/SE.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias aos seguintes órgãos e entidades federais para que instaurem, instruem e remetam ao Controle Interno as tomadas de contas especiais alusivas aos respectivos convênios em situação de inadimplência efetiva ou suspensa:

1.6.1.1. Fundação Nacional de Saúde - DF (Convênio nº SIAFI 353706);

1.6.1.2. Fundo Nacional de Assistência Social (Convênio nº SIAFI 397623);

1.6.1.3. Fundo Nacional do Meio Ambiente (Convênio nº SIAFI 392479);

1.6.1.4. Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Cultura (Convênio nº SIAFI 379101);

1.6.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que providencie, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, a inclusão no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, do nome do responsável pela inadimplência da parcela de R\$ 8.106,00 do Convênio nº SIAFI 485774, e verifique se há outros débitos do mesmo responsável perante essa entidade cujo somatório exceda o valor de R\$ 23.000,00 (inciso III do § 1º do art. 5º c/c o art. 11 da referida IN), situação em que deverão ser consolidados em um mesmo processo de tomada de contas especial para posterior encaminhamento ao Tribunal dentro do mesmo prazo fixado;

1.6.3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria Federal de Controle Interno emita os respectivos certificados de auditoria e encaminhe a este Tribunal os autos das tomadas de contas especiais mencionadas no subitem 1.4.1 retro;

1.6.4. determinar à SECEX/SE que monitore o cumprimento deste Acórdão.

Ata nº 16/2009 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/5/2009 - Ordinária

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 2660/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e autorizar o desentranhamento, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU, das cópias das sentenças de fls. 8/41 do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.301/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacy da Silva Ferreira (429.946.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.479/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Alexandre da Silva Pinheiro Dantas (010.800.513-50); Frederico Jeffreson Paz Lima Filho (004.534.833-21); Luiz Pedro Gonçalves da Silva (042.710.584-67); Rodrigo Alves Diamantino (101.129.907-03); Zarif Abdala (072.432.466-64)

1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.086/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliud Provedel Martins (285.449.998-08).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.087/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Larissa de Barros Pontes (806.766.502-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.088/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Correa de Sa e Souza (015.869.307-88); Ismar Vitor Pinheiro (032.529.447-07); Juliana Doro Rodrigues (054.337.927-22); Paula de Souza Costa (088.698.747-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.111/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alex Souza Reis (813.184.721-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.321/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira (000.266.861-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.322/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Marcelo Rosa (886.109.269-15); Angela Cristiane Sosnowski Cardoso (819.343.439-00); Aydil Luciane Sydney Fonseca Turra (766.699.719-15); Carolina de Souza Lopes (034.943.839-01); Crithian George Jenzura (838.536.009-30); Edmilson Silva Leão (021.842.919-35); Giane dos Santos Valente (024.046.559-81); Jair Cortez Montovani Filho (295.626.288-25); Janaina Sachetim de Almeida (029.420.599-31); Jose Jovelino de Aruda (514.893.768-87); Katia Scrimin Lisboa (029.898.579-90); Loreane Larissa Klabunde Pissai (003.527.879-02); Lucianna Maria de Araujo Sampaio (028.549.429-57); Luis Cleber Gomes (028.773.139-13); Marcos Haruo Mogami Tanaka (048.349.759-24); Maria Carolina Marques Gomes (963.297.009-82); Marnie Favali da Silva (025.453.099-07); Michele de Almeida (020.196.269-18); Monica Adriana Vieira Martins (945.104.156-72); Márcia Veiga Mattos (546.604.089-49); Nilton Luiz Drabeski Dudziak (820.026.149-20); Renan Felipe Gonçalves (004.717.929-50); Rosana do Carmo Godoy (616.448.549-53); Shalimar Wassilevski (699.611.589-20); Simone Vieira (049.123.669-78); Suzane Bueno (025.067.819-51); Thomaz Akimura (596.316.861-91); Tulio Costa Ferreira (021.830.509-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.172/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adam Luis Peixoto de Miranda (134.986.677-69); Adeleon dos Santos (106.698.557-07); Ailton Correa Pereira (057.234.847-96); Alexandre Nunes Eudorico Netto (121.522.997-60); Anderson Perpetuo Patricio (110.723.897-89); Andre Luiz da Silva Derosa (119.883.567-25); Andre Ramos Moraes (124.957.377-73); Andre da Costa (083.458.966-42); Antonio Carlos França Cagido (121.376.337-10); Bruno Antonio da Silva (090.829.556-10); Bruno Benevides de Oliveira (114.037.387-00); Bruno Gouveia Pereira (060.816.596-40); Bruno Loureiro de Souza (111.129.607-32); Bruno Mendes Nunes (135.143.567-18); Bruno Menezes Tavares (131.078.497-31); Carlos Alberto de Oliveira Lopes (056.465.927-47); Carlos Felipe Mendes Vieira (106.287.697-09); Clecio Bernardo Bragança (115.818.807-23); Cristiano Leite da Cruz (132.484.017-02); Daniel Luiz da Silva Sargaceira (109.337.237-09); Derique Machado Diniz (113.355.657-44); Diego Cavalcante Souza de Athayde (124.711.647-65); Diego Dutra Santana (115.301.737-79); Diogo Carvalho da Silva (117.649.467-82); Diogo dos Santos da Silva (058.277.487-06); Douglas Martins Tiburcio (116.479.917-73); Eduardo Augusto de Andrade (059.017.596-30); Eduardo Pereira do Nascimento (113.624.047-05); Elivelton Carvalho de Andrade Teixeira (105.758.607-23); Evandro Cesar Dias Filho (091.203.906-02); Fagner Henrique de Moraes (089.635.956-50); Gabriel Lourenço Azevedo (125.180.787-97); Gerson Bruno Santiago Leal (056.997.864-57); Igor Francisco Andrade dos Santos (112.452.787-70); Igor Neves Araujo (124.288.197-20); Isaias Pereira de Melo (104.259.017-69); Jakson Aparecido da Silva (089.573.546-62); Jefferson Rodrigo Lobato Batista (123.120.097-90); Joao Liberato Ferreira Barroso (058.492.026-17); Jonathas de Souza Almeida (111.437.227-79); Jose Carlos do Carmo Felicio (125.346.757-96); Leandro Luiz Souza Amaral (057.514.507-28); Leandro Martins da Silva Ferreira (111.775.027-20); Lua Silva de Mendonça (114.981.587-65); Luan da Silva Pedrosa (059.133.727-43); Lucas Santiago da Silva (060.486.466-31); Luiz Augusto Ramos da Silva Torres (122.440.037-28); Luiz Eduardo Vianna Santore (106.858.067-40); Luiz Fernando Caetano (089.994.606-22); Luiz Fernando Soares Ribeiro (136.247.287-50); Luiz Henrique Amorim Carvalho (111.912.947-81); Marcongekson Martins da Silva (107.777.107-06); Mario Jorge Menezes de Moura (121.860.807-29); Oliveira Jacinto de Souza Filho (114.134.907-86); Petrucio Silva Abreu (133.966.187-00); Ramon Pires Finamore (058.928.817-25); Renato dos Santos Pozes (105.542.307-98); Ricardo Oliveira Almeida Coelho (094.771.626-20); Rodrigo Torregrosa Oliveira (124.257.647-98); Rodrigo da Silva Goutinho Maciel (136.761.237-35); Roger Barreto de Souza (121.353.257-40); Ronaldo Gomes da Silva (068.408.856-82); Ronaldo Pereira da Silva Junior (113.099.077-06); Thiago de Almeida Andrade (125.168.437-80); Tulio Alves da Silva (083.120.206-83); Vitor Francisco Resende (086.629.716-28); Wallasse Santana Ferreira Rodrigues (064.528.124-75); Wander Costa Gomes (115.051.057-90); Wesley Werneck Barros (107.650.437-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.333/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Salomão Fernandes de Freitas Júnior (429.969.702-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que as beneficiárias Janete de Paiva Marques, Maria Alderez de Oliveira e Gislene de Mello foram excluídas da folha de pagamento por não preencherem mais os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e com o art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.023/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andre Lucas Aparecido Barboza (378.969.968-39); Angelina dos Santos Barboza (282.585.288-07); Anna Ramos de Barros (081.150.872-20); Benedicta Garcia da Silva Mello (150.209.058-95); Carlos Augusto Ricelle de Lima (959.704.604-00); Claudete Novaes dos Santos (975.846.308-04); Eni de Freitas Marques (898.686.177-15); GERALDA Terezinha Marques (454.898.586-72); Gislene de Mello (138.315.208-01); Helena Apa-

recida de Mello (071.211.508-08); Hilda de Souza Poltroniere (057.722.062-49); Iolanda Bonfim Moreno (022.032.637-17); Isaurides dos Santos Lima (023.336.887-69); Janete de Paiva Marques (963.156.956-04); Josefa Alves de Lima (326.068.934-68); Josefa Teodora de Oliveira (034.558.154-72); Judite Pereira dos Santos Lima (419.463.167-68); Juliana dos Santos Matos (647.262.157-87); Leila de Paiva Marques (987.338.936-91); Leonila Maria do Monte (988.948.464-15); Leonor de Melo Oliveira (199.137.528-09); Luiz Flávio de Castro André (607.313.707-91); Luzia Soares dos Santos (006.794.787-52); Maria Alderez de Oliveira (080.352.454-49); Maria Elza da Silva Araújo (020.983.814-09); Maria Ivonete de Carvalho Maldonado (573.092.217-53); Maria Jacinto dos Santos (443.646.444-04); Maria Lucinda Marques Tobias (199.153.358-65); Maria Regina de Mello (109.655.008-37); Maria da Glória Ribeiro da Silva (052.346.378-24); Maria da Penha Malfacini Medeiros (458.373.927-34); Maria de Fátima Pereira (638.537.366-53); Maria do Carmo do Monte (018.254.104-53); Maria do Nascimento Santos (138.311.848-52); Matilde Freire Coutinho (379.143.834-49); Michel de Paiva Marques (829.744.466-04); Nair de Souza Poltroniere (096.845.732-00); Rosa Capelli Macini (031.542.878-33); Sandra Maria Bonfim Moreno (042.577.247-06); Teresa de Jesus Silva (051.730.858-43); Teresinha Costa da Silva (019.220.608-79); Tereza Maria da Conceição Toledo (330.171.826-49); Therezinha Alda Barana Antonelli (127.555.848-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.487/2009-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Angelina Dinapoli Persson (289.545.727-15); Antonia Valéria Dinapoli (681.414.327-53); Cleusa Maria Torres de Noronha Limaq (076.008.498-01); Denizia da Penha (297.402.077-15); Helena Lopes de Lima (666.444.884-04); Ismaelina Santos da Silva (438.905.477-53); Izalva Rogrigues Nobre (321.906.034-04); Jarana Torres de Noronha Lima (857.055.608-00); Leda Maria Dinapoli (534.856.377-34); Marta Lucia Dinapoli (338.329.607-59); Neusa Torres de Noronha Pinto (519.579.061-20); Rosengela Neves Guedes (467.922.017-15); Sandra Indiani Neves Passos (662.142.897-91); Tania Neves Pereira (625.361.927-68); Vera Lucia Dinapoli Selva (992.448.707-97); Yara Telma Torres de Noronha (676.843.948-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.090/2009-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alencar Gomes Braga (018.484.966-72); Anderson Viana Salgado (230.034.567-68); Custodio Teixeira Rangel (230.308.607-87); Fernando Augusto de Almeida e Silva (039.334.317-00); Floriano da Sila Naje (030.531.802-00); Hermi Kurtz da Silva (049.379.887-00); Hugo Vieira de Mélo Degani (039.598.727-04); João Olímpio Filho (013.353.243-72); Jodel Carvalho Moncks (449.532.757-72); Joel de Freitas Nogueira (130.085.957-15); Jorge Alipio Carvas (054.593.547-49); Jorge Nogueira da Silva (105.006.007-59); Josefa Barbosa da Silva (203.819.487-49); Jose Cardoso (227.234.047-49); Jose Carlos Alvim Padilha (269.813.277-91); Jose Carlos de Souza (107.072.477-72); Jose Carneiro de Oliveira (009.291.747-04); Jose Luiz Mathias (102.513.757-49); Jose Mathias (096.735.637-72); Jose Umbelino Nunes (095.970.347-00); José Carlos João (019.077.862-87); José Eduardo Gaspar dos Santos (214.926.207-00); Lauro Antonio Rosin (153.242.309-87); Luiz Gonzaga Neto (296.440.627-87); Marcio Costa (025.047.587-15); Nilton Jose Ferreira (068.913.577-72); Raimundo Bezerra da Silva (078.664.022-72); Raimundo Pinheiro Portela (051.914.752-91); Rezende Guimarães (003.960.879-49); Ricardo da Silva (041.972.116-94); Roberto Machado de Oliveira Mafra (025.937.347-87); Rodolfo Ervin Meurer (125.733.539-15); Valter dos Santos (090.849.087-91); Waldemir Barranco (621.591.608-06); Walter Luiz Bonfim (057.508.227-53); Wilem da Silva Barros (019.071.587-15); Wilson Cristovão Colombo de Mendonça (006.143.271-72); Wilson Vieira Santos (407.503.707-00); Zenon Alves dos Santos (054.192.717-53)



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-16/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 016.047/2008-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Joathan de Farias Reis, José Alves de Moura e Humberto Costa Vasconcelos.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco - TRE/PE.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria aos Srs. Joathan de Farias Reis, José Alves de Moura e Humberto Costa Vasconcelos, ex-servidores do TRE/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Joathan de Farias Reis e ordenar o registro do ato de n. 2-077910-0-04-1998-000006-7;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato n. 2-077910-0-04-1998-000026-0, referente ao Sr. Humberto Costa Vasconcelos, haja vista a expedição de ato posterior, com o n. 2-077910-0-04-2006-000002-2, apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão n. 308/2007 - 1ª Câmara (Relação n. 22/2007 - Gab. Auditor MBC);

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao Sr. José Alves de Moura e recusar registro ao ato de n. 2-077910-0-04-1998-000032-6;

9.4. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. que comunique ao interessado constante do subitem 9.3 supra a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. que proceda à reversão do Sr. José Alves de Moura;

9.6. determinar à Sefip que verifique o cumprimento da medida constante do subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-16/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.358/2004-4.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Iron Marques da Silva, ex-Secretário da Saúde do Estado de Tocantins, CPF n. 085.716.861-49; Anaban Eduardo da Silva, ex- Diretor do Hospital Distrital de Augustinópolis/TO, CPF n. 175.689.863-49; Riúza Ferreira Jacevicius, ex- Diretora do Hospital Distrital de Augustinópolis/TO, CPF n. 320.475.331-04; e Estado do Tocantins.

4. Entidade: Governo do Estado de Tocantins.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Tocantins - EREMS/TO, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais destinados à área de saúde (SIA/SIH/SUS), repassados ao Hospital Distrital de Augustinópolis/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Iron Marques da Silva, ex-Secretário da Saúde do Estado de Tocantins, da presente relação processual;

9.2. com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, dar quitação ao Estado de Tocantins, ante a comprovação de recolhimento do débito;

9.3. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, III, todos da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Anaban Eduardo da Silva e da Sra. Riúza Ferreira Jacevicius, respectivamente ex-Diretor-Geral e ex-Diretora Administrativa do Hospital Distrital de Augustinópolis/TO, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, I, da aludida norma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-16/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 011.903/2002-6.

2. Grupo II - Classe II - Natureza: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Antonio Barbosa Lemos, CPF 213.876.057-04, e Pedro Jorge Cherene, CPF 176.984.567-49, ex-Prefeitos.

4. Entidade: Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Jamilton Moraes Damasceno, OAB/RJ n. 46.420.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, por conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Pedro Jorge Cherene da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Antonio Barbosa Lemos e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

DATA	VALOR DO DÉBITO
24/03/1999	R\$ 44.550,00
03/12/1999	R\$ 44.550,00
28/12/1999	R\$ 178.200,00

9.3. aplicar ao Sr. José Antonio Barbosa Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-16/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.007/2009-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Tereza Ferreira da Cruz Rodrigues (120.944.391-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal, com negativa de registro, o ato de concessão de pensão do instituidor Edvone Barreira Rodrigues, em favor de Tereza Ferreira da Cruz Rodrigues (120.944.391-00);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, conforme o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal, pela pensionista do instituidor citado no item 9.1;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da fração indevida da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003, referente ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. proceda, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, à emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do RI/TCU.

9.4. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2009 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-16/09-1.